

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.975 - DF (2012/0220146-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ AMILTON TORQUATO
ADVOGADO : ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S) - DF022948

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE PÓSGRADUAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. QUARENTENA. DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia dos autos consiste em saber se a “quarentena” prevista no §4º, do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90 pressupõe o efetivo afastamento do servidor.

2. A interpretação sistemática permite concluir que o referido dispositivo legal busca disciplinar, como regra, o efetivo afastamento do servidor, apenas mencionando como exceção, em seu §1º, a possibilidade de participação do serventário em programas de pós-graduação sem que necessariamente se afaste das suas funções.

3. A previsão do §1º do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90 não fundamenta a necessidade de exigir a quarentena em ambos os casos (de efetivo afastamento do servidor ou não), mas apenas aponta, por expressa previsão legal, a possibilidade excepcional de o servidor participar do programa de pós-graduação em sentido estrito sem se afastar do exercício das funções.

4. No caso, o recorrido não foi afastado do órgão para realizar o curso de pós-graduação, tendo este, inclusive, sido ministrado de maneira televirtual, pelo que, por força da previsão do §4º, do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90, não se exigia do servidor a quarentena.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1349975 - DF (2012/0220146-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JOSÉ AMILTON TORQUATO**
ADVOGADO : **ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S) - DF022948**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. QUARENTENA. DESNECESSIDADE

1. A controvérsia dos autos consiste em saber se a “quarentena” prevista no §4º, do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90 pressupõe o efetivo afastamento do servidor.

2. A interpretação sistemática permite concluir que o referido dispositivo legal busca disciplinar, como regra, o efetivo afastamento do servidor, apenas mencionando como exceção, em seu §1º, a possibilidade de participação do serventário em programas de pós-graduação sem que necessariamente se afaste das suas funções.

3. A previsão do §1º do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90 não fundamenta a necessidade de exigir a quarentena em ambos os casos (de efetivo afastamento do servidor ou não), mas apenas aponta, por expressa previsão legal, a possibilidade excepcional de o servidor participar do programa de pós-graduação em sentido estrito sem se afastar do exercício das funções.

4. No caso, o recorrido não foi afastado do órgão para realizar o curso de pós-graduação, tendo este, inclusive, sido ministrado de maneira televirtual, pelo que, por força da previsão do §4º, do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90, não se exigia do servidor a quarentena.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial (e-STJ 151/157) interposto contra acórdão do TJDFT assim ementado (e-STJ fls. 133/147):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO

CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO. RESSARCIMENTO. REQUISITO. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. ART. 96-A DA LEI 8.112/90.

A exigência disposta no §4º do art. 96-A da Lei 8.112/90, consistente em permanência, por período igual ao do afastamento concedido, no exercício das funções após o retorno do servidor público, somente é válido quando há o efetivo afastamento do servidor.

Não é exigido o ressarcimento aos cofres públicos, com amparo no art. 96-A da Lei 8.112/90, se o servidor, que não se afastou das suas funções para participar de curso de pós-graduação stricto sensu, custeado pela Administração Pública, não permanecer no exercício das suas funções após o término do curso, em decorrência da exoneração.

Segurança concedida.

Nas razões recursais, aponta-se violação ao art. 96-A, *caput* e §§ 1º, 4º e 5º, da Lei n. 8.112/90.

Sustenta-se "o dever de observância da 'quarentena' também aos casos em que o servidor teve apenas seu curso custeado, isto é, quando ele não se afastou de suas funções para o curso concedido". Alega, ainda, que não há como confundir a instituição MPU com o ente político o qual ela integra (União), pelo que o fato de o servidor ter saído do MPDFT para o TJDFT não dispensa do dever de ressarcimento, por se tratar de entes distintos (e-STJ fls. 151/157).

Contrarrazões (e-STJ fls. 167/175).

Parecer do MPF opinando pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 187)

VOTO

A controvérsia dos autos consiste, resumidamente, em saber se a “quarentena” prevista no §4º, do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90 pressupõe o efetivo afastamento do servidor.

Vejamos o que diz o artigo:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para

gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de e força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Advoga a União a tese de que “a determinação de extensão da norma que fixa o interstício temporal deriva não do *caput* do art. 96-A, mas efetivamente do seu §1º (...). É dizer: o §1º art. 96-A fixa o dever de observância da 'quarentena' também aos casos em que o servidor teve apenas seu curso custeado, isto é, quando ele não se afastou de suas funções para o curso concedido.

Não é o caso.

De início, observo que a supracitada norma (§1º art. 96-A), a partir da qual pretende o ente federal estabelecer o ponto de partida da discussão, nada estabelece sobre o dever de quarentena também nos casos de não afastamento do servidor do exercício da função. Com efeito, ainda que a exegese se operasse de maneira isolada em relação a tal comando normativo, dele não se poderia extrair a conclusão a que chegou a recorrente.

Além disso, ao contrário do que leva a crer a União, a compreensão da regra disciplinada no artigo em foco é apresentada, como de costume, no *caput* do dispositivo, o qual prevê o afastamento do exercício da função para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu*. Aliás, a própria seção em que se inseriu o artigo deixa isso claro, uma vez que disciplina os casos de “Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País”.

Logo, a interpretação sistemática do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90, permite concluir que o dispositivo legal busca disciplinar, como regra, o efetivo

afastamento do servidor, apenas mencionando como exceção, em seu §1º, a possibilidade de participação do serventário em programas de pós-graduação sem que necessariamente se afaste das suas funções.

Assim, a previsão do §1º do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90 não fundamenta a necessidade de exigir a quarentena em ambos os casos (de efetivo afastamento do servidor ou não), mas apenas aponta, por expressa previsão legal, a possibilidade excepcional de o servidor participar do programa de pós-graduação em sentido estrito sem se afastar do exercício das funções.

Tanto é que o §4º do mesmo artigo mencionado, mantendo a coerência com a regra do *caput* do dispositivo, ao definir a necessidade da “quarentena”, claramente adotou a expressão “os servidores beneficiados pelos afastamentos (...)”, divisando tal situação jurídica daqueles serventários que não se afastaram do exercício de suas funções.

No particular, o Tribunal *a quo* esclarece que “no caso do impetrante, ele jamais foi afastado do órgão para realizar o curso de pós-graduação, tendo este, inclusive, televirtual” (e-STJ fl. 141).

Dessa forma, tal como adiantado na fundamentação supra, por força da previsão do §4º, do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90, do recorrido não se exigia a quarentena, porque não se afastou efetivamente do exercício de sua função durante programa de pós-graduação, pelo que, de boa lógica, a sua exoneração após prazo inferior ao curso (§5º) não reclama dele o dever de ressarcimento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0220146-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.975 / DF

Números Origem: 164081720118070000 20110020164081 20110020164081RES

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ AMILTON TORQUATO

ADVOGADO : ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S) - DF022948

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.